

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/8/2016, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Macapaense de Ensino Superior S.S. Ltda.		UF: AP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 263, de 24 de abril de 2014, publicada no DOU de 25 de abril de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, do Instituto Macapaense de Ensino Superior, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000138/2014-16		
PARECER CNE/CES Nº: 311/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/8/2015

I – HISTÓRICO

O presente processo trata de recurso interposto pelo mantenedor – Instituto Macapaense de Ensino Superior S.S. Ltda. – contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 263, de 24 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado.

O Instituto Macapaense de Ensino Superior é mantido pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior S.S. Ltda., sociedade simples limitada, CNPJ nº 04.159.727/0001-77, com sede no município de Macapá, estado do Amapá. De acordo com o cadastro e-MEC, o Instituto Macapaense de Ensino Superior, foi credenciado pela Portaria nº 960 de 27 de março de 2002, publicado no Diário Oficial da União – DOU – de 28 de outubro de 2002, e tem sede na Rua Jovino Dinoá, nº 2.085, Centro, município de Macapá, estado do Amapá.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 9 (nove) cursos de graduação e possui IGC 2 (dois).

Inicialmente o pedido de autorização do curso de Medicina foi indeferido por meio da Portaria SESu nº 2.397, de 22 de dezembro de 2010, a interessada interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional da Educação, o qual foi indeferido por meio do Parecer CNE/CES nº 465/2011, publicado no DOU de 7 de março de 2012.

Inconformada com a decisão exarada na Portaria SESU nº 2.397, a IES solicitou nulidade da referida portaria.

Em 3 de outubro de 2013, foi julgado parcialmente procedente o pedido da interessada, tendo sido determinado o restabelecimento do curso do processo administrativo para que a Secretaria promovesse, no prazo de 30 dias, nova análise do processo de autorização do curso de Medicina.

De acordo com a Nota Técnica nº 350/2014 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manteve a manifestação desfavorável à autorização do curso de Medicina, bacharelado.

Por meio da Portaria 263, de 24 de abril de 2014, publicada no DOU de 25 de abril de 2014, foi publicado o indeferimento do pedido de autorização do curso de Medicina.

O Instituto Macapaense de Ensino Superior novamente apresentou um recurso contra a decisão da SERES direcionado ao Conselho Nacional da Educação.

a. Análise

Transcrevo abaixo a análise apresentada pela SERES, na Nota Técnica nº 00090/2014 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, acerca do pedido de reconsideração referente à Portaria nº 263, de 24 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, do Instituto Macapaense de Ensino Superior, *ipsis litteris*:

[...]

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:

Baseado no relato dos Especialistas, esta Secretaria emitiu Parecer final, decidindo pelo indeferimento do curso, destacamos abaixo os indicadores que receberam conceitos insatisfatórios:

- 1.1.5 – Ensino na área da saúde – conceito 2;*
- 1.2.6 – Processo de avaliação – conceito 2;*
- 2.1.1 – Composição do NDE (Núcleo Docente Estruturante) – conceito 1;*
- 2.1.4 – Titulação formação acadêmica e experiência do coordenador do curso – conceito 2;*
- 2.3.2 – Pesquisa e produção científica – conceito 1;*
- 3.3.3 – Biotério – conceito 2;*
- 3.3.6 – Protocolos de experimentos – conceito 1.*

Os conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores elencado acima mostram fragilidades importantes no projeto do curso. Desses, destaca-se o conceito mínimo obtido pelo NDE que, conforme a Resolução CONAES nº 01, de 17 de junho de 2010, possui atribuições acadêmicas de acompanhamento, atuantes no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do projeto pedagógico do curso. Esse órgão seria o responsável por promover as alterações necessárias para corrigir problemas importantes, como por exemplo, a insuficiência do processo contínuo de avaliação de conhecimento, habilidade, e atitudes dos alunos desde o início do curso; e a ausência de protocolos de experimentos, já indicadas pelos avaliadores, além de outros que surjam no decorrer de sua implementação.

Além da insuficiência do NDE foi constatado pelos avaliadores que a coordenadora do curso não possuía contrato de trabalho com a Instituição, o que tornam extremamente frágil a implantação e condução do projeto.

Ademais, a IES não tem conseguido alcançar o Índice Geral de Curso satisfatório, tendo obtido índices insatisfatórios em todos os anos do último ciclo avaliativo (2010 a 2012), conforme demonstrado abaixo:

2010	2	1,91
2011	2	1,8668
2012	2	1,89

As condições de funcionamento da IES também retrata insuficiência nos conceitos obtidos nas avaliações dos cursos ofertados. Segue abaixo os conceitos e índice dos cursos:

Ord.	Curso	ENADE	CPC	CC
1	Administração (bacharelado)	2	2	3
2	Agronomia (bacharelado)	-	-	-
3	Engenharia Florestal (bacharelado)	2	2	-
4	Farmácia (bacharelado)	3	2	3
5	Fisioterapia (bacharelado)	1	2	3
6	Nutrição (bacharelado)	SC	SC	3
7	Odontologia (bacharelado)	SC	SC	-
8	Psicologia (bacharelado)	3	2	3
9	Serviço Social (bacharelado)	3	3	3

(...)

Pelo exposto, o curso ora pleiteado apresenta situação desfavorável tanto no que diz respeito à avaliação in loco, registrada no Relatório nº 59,103, quanto em relação ao histórico de atuação da IES no Ensino Superior.

(...)

No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

b. Apreciação do relator

Inconformada com a decisão exarada na Portaria SERES nº 263, de 24 de abril de 2014, publicada no DOU em 25 de abril de 2014, o Instituto Macapaense de Ensino Superior interpôs recurso contra o referido Despacho. A apreciação dos termos do recurso demonstra que não há fato novo apresentado e, portanto, a IES não tem razão na contestação.

Da leitura do relatório da avaliação *in loco*, pode-se extrair que, em se tratando de curso destinado a formar médicos, as condições existentes por ocasião da visita colocaram em evidência fragilidades importantes que receberam conceitos insatisfatórios, cabendo destacar:

1.1.5 – Ensino na área da saúde – conceito 2;

1.2.6 – Processo de avaliação – conceito 2;

2.1.1 – Composição do NDE (Núcleo Docente Estruturante) – conceito 1;

2.1.4 – Titulação formação acadêmica e experiência do coordenador do curso – conceito 2;

2.3.2 – Pesquisa e produção científica – conceito 1;

3.3.3 – Biotério – conceito 2;

3.3.6 – Protocolos de experimentos – conceito 1.

Além dessas fragilidades apontadas, a IES não tem conseguido alcançar conceitos satisfatórios no Índice Geral de Cursos nos últimos anos do ciclo avaliativo (2010 a 2013), conforme discriminado no quadro abaixo:

2010	2	1,91
2011	2	1,8668
2012	2	1,89
2013	2	1,70

Os cursos ofertados pela IES também apresentam alguns conceitos insatisfatórios. Segue abaixo o quadro com os conceitos e índices de cursos:

Ord.	Curso	ENADE	CPC	CC
1	Administração (bacharelado)	2	2	3
2	Agronomia (bacharelado)	-	-	-
3	Engenharia Florestal (bacharelado)	2	2	4
4	Farmácia (bacharelado)	3	2	3
5	Fisioterapia (bacharelado)	1	2	3
6	Nutrição (bacharelado)	2	SC	3
7	Odontologia (bacharelado)	SC	SC	3
8	Psicologia (bacharelado)	3	3	3
9	Serviço Social (bacharelado)	2	SC	3

Diante do exposto e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrariamente ao provimento do recurso interposto pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior contra a decisão de indeferimento do curso de Medicina, bacharelado, Processo nº 23001.000138/2014-16.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 263, de 24 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior, localizado na Rua Jovino Dinoá, nº 2.085, Centro, no município de Macapá, no estado do Amapá, mantido pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior S.S. Ltda., sediado no mesmo endereço.

Maceió (AL), 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente